



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 281-C, DE 2011** **(Do Sr. Thiago Peixoto)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da situação de adimplência do usuário nas faturas emitidas por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nas condições que menciona; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO BALESTRA); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CHICO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; do de nº 7327/14, apensado; e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO BALESTRA); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CHICO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; do de nº 7.327/14, apensado; e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* Atualizado em 15/02/18, para inclusão de apensados (3))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: 7327/14

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

VI - Projetos apensados: 8145/17 e 9404/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos que emitem faturas mensais ficam obrigadas a incluir nas faturas dos usuários adimplentes, em campo próprio, declaração de quitação de débitos anteriores.

§ 1º No caso de inadimplência, a fatura deverá indicar o valor do débito e o mês correspondente, considerando-se quitados os valores referentes aos serviços prestados nos demais meses.

§ 2º No caso de débitos que estejam sendo questionados judicialmente ou administrativamente, a fatura deverá indicar o valor do débito, o mês correspondente e expressão que indique a natureza do questionamento.

§ 3º A declaração de quitação de débitos na forma do caput substituirá, para efeito de comprovação do cumprimento das obrigações do usuário, os comprovantes dos pagamentos efetuados.

Art. 2º A declaração de inadimplência na forma do art. 1º dispensa as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos da emissão da declaração anual de que trata a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a recente aprovação da Lei nº 12.007, de 2009, assistimos com satisfação a mais um avanço na legislação de defesa dos consumidores, mediante a aprovação de normas que exigem que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados emitam e encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Todavia, em nosso entendimento, essas regras devem ainda ser aprimoradas, particularmente no tocante aos usuários de serviços públicos, que

mensalmente recebem as cobranças de serviços de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, água e, em algumas localidades, de gás encanado.

Embora a declaração de quitação anual beneficie os usuários dos serviços dispensando-os da manutenção de inúmeros documentos, no período de um ano ainda haverá um volume significativo de comprovantes a ser conservado. Sem dúvida, essa obrigação pode ser simplificada por meio da declaração de quitação de todos os débitos nas faturas mensais para os usuários adimplentes, procedimento que, a nosso ver, não acarretará custos significativos ou maiores dificuldades operacionais para as empresas concessionárias e permissionárias.

Além disso, para que as empresas possam se ajustar à nova regra, sugerimos que a lei pretendida entre em vigor no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Sugerimos também, que os infratores da lei fiquem sujeitos às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Ao pesquisarmos sobre o tema, verificamos que o Nobre Deputado Edgar Moury, do PMDB de Pernambuco, durante a legislatura passada, apresentou projeto de lei nesse sentido, tendo sido arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Deste modo, diante de nossa preocupação de legislar sobre o tema, nos sentimos no dever de darmos continuidade a essa brilhante iniciativa, apresentando o mesmo projeto de lei na forma como ele foi anteriormente apresentado, até mesmo porque, o seu teor está exatamente de acordo com o que pretendemos.

Em conclusão, defendemos, com esta iniciativa, que a legislação seja aperfeiçoada em favor dos usuários de serviços públicos, contando, para tal propósito, com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Deputado THIAGO PEIXOTO
PMDB-GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....
Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....
.....
LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra

por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer visa obrigar as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos a incluir, nas faturas emitidas, informações sobre a adimplência ou inadimplência do usuário. Dessa forma, essas empresas ficam dispensadas da emissão da declaração anual de que trata a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009. Por outro lado, no caso de descumprimento do disposto na proposta, o infrator ficará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Além do parecer desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva, receberá também parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida à proposição. Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei, nos termos do art. 32, XVIII, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o projeto não encontra óbices constitucionais formais, seja por se tratar de matéria de competência da União, seja por ser possível a iniciativa parlamentar.

Entretanto, o presente projeto vem a ser reapresentação do Projeto de Lei nº 4.011, de 2008, arquivado por já encontrar respaldo para as normas propostas no ordenamento jurídico pátrio. A referida proposição teve declarada sua prejudicialidade, nos termos do art. 164, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, conseqüentemente, foi ordenado seu arquivamento pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, representando, assim, um excesso legislativo, um abuso e não o pretense aprimoramento, haja vista que a lei que se

pretende revogar, encontrar-se há pouco mais de dois anos em vigência.

Não é possível afirmar que a proposição, conforme constante na justificção, “não acarretará custos significativos ou maiores dificuldades operacionais para as empresas concessionárias e permissionárias”. Assim como ocorreu por ocasião da vigência da Lei nº 12.007, de 2009, as empresas deverão implementar alterações em seus sistemas informatizados para o cumprimento da nova determinação legal que se pretende.

Ressalte-se que, materialmente, há ainda um excesso e uma desproporcionalidade nas sanções propostas aos prestadores de serviços públicos em caso de descumprimento do fornecimento de declarações mensais de quitação, podendo levar até mesmo à declaração de caducidade da concessão, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995, levando à necessidade de novo processo licitatório, em geral mais oneroso para a Administração Pública, assim como à descontinuidade da prestação do serviço, exacerbando o direito do consumidor em detrimento de outros importantes princípios constitucionais e administrativos, tais como o da isonomia e o da eficiência.

A impraticabilidade da medida proposta é patente uma vez que a medição dos serviços pode ocorrer anteriormente à data de vencimento da fatura mensal pretérita, ou quando o consumidor realizou o pagamento com atraso após a emissão de nova fatura. Nesses casos, o consumidor estará adimplente, entretanto isso não se encontrará evidenciado, o que provavelmente aumentará os casos de conflito entre consumidores e prestadores de serviços públicos.

Efetivamente, a periodicidade anual da declaração de quitação, conforme prevê a legislação vigente, é razoável e bastante favorável aos consumidores, pois reduz significativamente, com menor margem de erros, o número de comprovantes a serem conservados.

Pelas razões expostas, manifestamos o nosso voto, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 281, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2011.

Deputado ROBERTO BALESTRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 281/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Balestra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicente Selistre, Walney Rocha, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Dr. Grilo e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 281, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Thiago Peixoto, obriga as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos a incluir nas faturas dos usuários adimplentes, em campo próprio, declaração de quitação de débitos anteriores.

No caso de inadimplência, a fatura deverá indicar o valor do débito e o mês correspondente, considerando-se quitados os valores referentes aos serviços prestados nos demais meses.

No caso de débitos que estejam sendo questionados administrativa ou judicialmente, a fatura deverá indicar o valor do débito, o mês correspondente e expressão que indique a natureza do questionamento.

Na justificção apresentada, o Autor destaca a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, como avanço na legislação de defesa dos consumidores. Entretanto, embora a declaração de quitação anual dispense a manutenção de inúmeros documentos referentes ao período de um ano, ainda haverá volume significativo de comprovantes a ser conservado.

Conclui que a medida ora proposta simplificará o processo de comprovação de pagamentos, não impondo acréscimo significativo de custo para as empresas concessionárias e permissionárias.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto em exame foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Roberto Balestra.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II).

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação, que acrescenta transparência à relação entre o consumidor de serviços públicos de prestação contínua, como energia elétrica, telefonia e água, e as empresas concessionárias. Esta transparência é um dos principais objetivos da política nacional das relações de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (redação dada pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995):

.....”

Neste contexto, a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que “dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados” representa avanço significativo, ao reduzir acentuadamente o número de documentos que o consumidor tem de guardar.

Assim, para aperfeiçoar o projeto em apreciação, estamos apresentando emenda, suprimindo o art. 2º, Este estabelece que a declaração de adimplência dispensa as empresas concessionárias e permissionárias da emissão da declaração de quitação anual de débitos, instituída pela Lei nº 12.007, de 2009. Em nosso entendimento, as referidas declarações são complementares para se atingir o objetivo de maior transparência nas relações de consumo.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 281, de 2011, com a inclusão da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado CHICO LOPES

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do texto do projeto o art. 2º, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado **CHICO LOPES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 281/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Eli Correa Filho - Vice-Presidente; Aníbal Gomes, Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Severino Ninho, César Halum e Isaias Silvestre.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC

Suprima-se do texto do projeto o art. 2º, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.327, DE 2014 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Veda a inclusão nas faturas de serviços de telefonia, energia elétrica, gás e água e esgoto do número de inscrição do usuário no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-281/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada às empresas concessionárias de serviço público de telefonia, eletricidade, gás e água e esgoto a inclusão nas faturas de serviços prestados do número de inscrição do usuário no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º sujeita as empresas infratoras às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que armazena informações cadastrais de contribuintes obrigados à inscrição no CPF, ou de cidadãos que se inscreveram voluntariamente.

A inscrição só pode ser feita uma vez e não é permitido trocar o número do CPF. Portanto, o número do CPF identifica de forma exclusiva uma determinada pessoa.

Ocorre que não é rara sua utilização indevida por pessoas mal intencionadas, que se apoderam do número de inscrição do CPF de diversas formas, para utilizá-los na prática de crimes que acarretam prejuízos substantivos para a pessoa cujo CPF seja indevidamente utilizado. Uma das formas de obtenção do número do CPF é propiciada exatamente pela inscrição do mesmo nas contas de telefonia, energia elétrica, gás e água e esgoto. As faturas geradas no momento da leitura, ou mesmo posteriormente, são muitas vezes colocadas em locais de fácil acesso a terceiros, como caixas de correio, portaria de edifícios, ou mesmo no portão da residência.

O sigilo na relação de consumo desses serviços públicos é o mínimo que se pode exigir para reduzir a ocorrência de práticas criminosas por pessoas que se aproveitam dessa fragilidade no sistema de geração e de entrega

das contas.

Por essas razões é que solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de

julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado THIAGO PEIXOTO, pretende obrigar as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos a incluir nas faturas dos usuários adimplentes, em campo próprio, declaração de quitação de débitos anteriores.

No caso de inadimplência, a fatura deverá indicar o valor do débito e o mês correspondente, considerando-se quitados os valores referentes aos serviços prestados nos demais meses.

No caso de débitos questionados administrativa ou judicialmente, a fatura deverá indicar o valor do débito, o mês correspondente e expressão que indique a natureza do questionamento.

Na justificação, o Autor da proposição ressalta o avanço promovido pela Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que determinou a obrigatoriedade de declaração de quitação anual, mas entende que ainda haverá volume significativo de comprovantes a ser conservado, o que é prejudicial aos consumidores. Conclui que a proposta simplificará o processo de comprovação de pagamentos, não implicando acréscimo significativo de custo para as empresas concessionárias e permissionárias.

No curso da apreciação de mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou o Projeto em exame, nos termos do parecer do Relator, Deputado ROBERTO BALESTRA. Já a Comissão de Defesa do Consumidor manifestou-se pela aprovação da proposição, com emenda, acompanhando o voto do Relator, Deputado CHICO LOPES.

Foi apensado ao projeto de lei em tela o Projeto de Lei nº 7.327, de 2014, de autoria do Deputado FELIPE BORNIER, que pretende vedar a inclusão nas faturas de serviços de telefonia, energia elétrica, gás e água e esgoto do número de inscrição do usuário no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O projeto de lei apensado não foi analisado pelas comissões competentes para a apreciação do mérito da matéria.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar os Projetos de Lei, verifico que, no tocante à constitucionalidade formal, inexistem óbices ao prosseguimento das proposições, de vez que a matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa legislativa.

Quanto à constitucionalidade material dos projetos, concordamos com o Relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado ROBERTO BALESTRA, que destaca a desproporcionalidade da sanção proposta pelo projeto principal:

“Ressalte-se que, materialmente, há ainda um excesso e uma desproporcionalidade nas sanções propostas aos prestadores de serviços públicos em caso de descumprimento do fornecimento de declarações mensais de quitação, podendo levar até mesmo à declaração de caducidade da concessão, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995, levando à necessidade de novo processo licitatório, em geral mais oneroso para a Administração Pública, assim como à descontinuidade da prestação do serviço, exacerbando o direito do consumidor em detrimento de outros importantes princípios constitucionais e administrativos, tais como o da isonomia e o da eficiência.”

Parece-nos que a preocupação do Deputado ROBERTO BALESTRA tem procedência. Como proposto, o projeto de lei principal poderá acarretar a aplicação de sanção injusta, porque desproporcional, acarretando, ainda, prejuízos aos consumidores pela descontinuidade do serviço público, em ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da eficiência, motivo pelo qual apresentamos emenda supressiva do art. 3º do Projeto de Lei nº 281, de 2011, saneadora de inconstitucionalidade.

No que tange à juridicidade e técnica legislativa, o projeto principal atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação da Lei Complementar nº 107, de 2001, com ressalva da redação da cláusula de

vigência, que buscamos corrigir por meio de emenda (art. 8º, § 2º, da citada Lei Complementar).

O projeto de lei apensado, a seu turno, busca proibir a inclusão nas faturas de serviços de telefonia, energia elétrica, gás e água e esgoto do número de inscrição do usuário no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não vislumbramos ofensa a normas e a princípios constitucionais ou jurídicos. A técnica legislativa não merece reparos.

Quanto à emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, note-se que visa tão somente suprimir o art. 2º do projeto, que dispensa as empresas concessionárias e permissionárias da emissão de declaração anual de que trata a Lei nº 12.007/09. Nada a objetar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da citada emenda.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 281, de 2011, principal, com emendas;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.327, de 2014, apensado;

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias

de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 281/2011, com emendas; do Projeto de Lei nº 7.327/2014, apensado; e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Fogaça , José Guimarães, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Gonzaga Patriota, Manoel Junior, Marco Maia, Moema Gramacho, Nelson Marchezan Junior, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da situação de inadimplência do usuário nas faturas emitidas por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nas condições que menciona.

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da situação de inadimplência do usuário nas faturas emitidas por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nas condições que menciona.

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 8.145, DE 2017
(Do Sr. Bacelar)

Modifica as Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispondo sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas empresas prestadoras de serviços públicos, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-281/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica as Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispondo sobre a emissão de declaração de

quitação anual de débitos pelas empresas prestadoras de serviços públicos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar aditada dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

§ 1º As prestadoras de serviços públicos manterão, em seus portais ou sítios na internet, opção claramente disponível ao usuário para emissão eletrônica imediata da quitação de que trata esta lei, a partir da data estabelecida no **caput**.

§ 2º Inexistindo débito em decorrência do serviço ser prestado na modalidade pré-paga ou por outra forma de cobrança prévia à prestação do serviço, será fornecida declaração de quitação nesses termos.”

“Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de até cem reais por dia de atraso no encaminhamento de cada declaração, bem assim às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor”. (NR)

Art. 3º O art. 206, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar aditado do seguinte inciso:

“Art. 206.

§ 1º

.....

VI – a pretensão de cobrança de dívidas decorrentes de prestação de serviços públicos mediante celebração de contrato de adesão.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações têm dificultado a emissão da declaração anual de quitação de débitos prevista em lei. Além das constantes reclamações junto a entidades de defesa do consumidor, um rápido passeio pelas redes sociais revela, a partir de mensagens de usuários insatisfeitos, uma prática de recorrer a subterfúgios para dificultar o acesso a essa declaração.

Trata-se de postura eminentemente prejudicial ao usuário do serviço

que, não raro, enfrenta cobranças de atrasados com mais de um ano de retardo, em vários casos indevidas. Trata-se de postura abusiva, que obriga o cliente da operadora a manter recibos de pagamento por longos períodos, criando um ambiente negocial que mina a confiança da sociedade nas empresas.

Não é por outro motivo que as empresas de telefonia são, há duas décadas, recordistas de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor, sendo a cobrança de serviços uma das principais fontes de conflito.

O problema é agravado pela expectativa de cobrança de valores até cinco anos após a prestação do serviço, possibilidade que, a nosso ver, é dissonante da própria concepção de serviço público e incongruente com a tecnologia disponível para sua prestação.

Não faz sentido assegurar a empresas de um setor intensivo em tecnologia o direito a cobrança de débitos com até cinco anos de prazo, como se depreende do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. O contrato para prestação desse serviço é celebrado por adesão, ou seja, é assemelhado para a grande maioria dos clientes. Os esquemas tarifários são padronizados, estando sob estrito controle das operadoras. A infraestrutura do serviço é em grande medida controlada por software, sendo a contabilização do uso imediata. Portanto, o faturamento é praticamente automatizado e os questionamentos podem ser levantados em poucos dias após a emissão da cobrança ou o decurso do prazo de pagamento. Impor esse direito por cinco anos à operadora é, nesse contexto, uma agressão ao consumidor e um estímulo ao descaso.

Consideração similar aplica-se aos demais serviços públicos, justificando uma abordagem mais genérica do tema, como procedemos a fazer nesta proposta.

Ademais, em vista das possibilidades oferecidas pela tecnologia, deveria haver meios fáceis e rápidos para a emissão eletrônica desse recibo nos sítios de internet dos provedores, simplificando a vida do consumidor nos casos em que, por algum problema episódico, este deixasse de receber a quitação anual em seu domicílio, conforme determina a lei.

Entendemos, enfim, que o comportamento das operadoras resulta da inexistência de uma pena leve e de rápida aplicação, que torne mais dinâmica a

relação do regulador com o regulado e facilite a punição de pequenas falhas, quando cabível. Agregamos, nesse sentido, pena de multa de pequeno valor por declaração indisponível.

É preciso reforçar, enfim, que reconhecemos o inestimável mérito dos serviços de telecomunicações para a economia brasileira e o esforço relevante das empresas do setor, no sentido de dotar o País de uma infraestrutura e uma eficiência de serviços compatíveis com seu potencial como nação. É precisamente no sentido de promover um ganho adicional de eficiência e confiabilidade para o setor que oferecemos esta iniciativa.

Diante dos argumentos expostos, esperamos respeitosamente contar com o apoio de nossos Pares para conduzir um debate proativo sobre o tema e encaminhar a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017.

Deputado BACELAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor

o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitadas dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Helio Costa

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

Seção IV Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

PROJETO DE LEI N.º 9.404, DE 2017

(Do Sr. Vitor Valim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do prestador de serviço público ou privado de informar na fatura mensal de cobrança do serviço a existência de débitos anteriores à fatura do mês.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-281/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do prestador de serviço público ou privado de informar na fatura mensal de cobrança do serviço a existência de débitos anteriores à fatura do mês.

Art. 2º A fatura de cobrança mensal de qualquer serviço deve conter anexo informando a eventual existência de débitos anteriores do consumidor, no qual deve constar, de forma detalhada, o valor principal do débito e os respectivos acréscimos legais e contratuais.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções decorrentes da legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um problema recorrente por todo o país é a desinformação do consumidor em relação às cobranças dos serviços públicos ou privados. E, logicamente, quem sofre as piores consequências é exatamente a parcela mais pobre e mais humilde de nossa sociedade.

A questão é que os fornecedores de serviços públicos enviam faturas de cobrança do serviço prestado no mês, por vezes somente com a taxa

básica ou mínima que muitos cobram mesmo sem estar prestando serviço algum, e não informam a existência de débitos anteriores, muito menos o montante desses débitos.

De outro lado, os prestadores de serviço privado emitem faturas de cobrança apenas com acréscimo de encargos, juros e multas de pagamentos realizados no mês anterior. Não informando o valor das dívidas anteriores, ou seus respectivos somatórios.

O problema é que o consumidor mal informado e incauto termina por pagar uma fatura que recebeu e mesmo assim tem o serviço interrompido ou não reestabelecido por conta da existência de débitos anteriores que nem eram de seu conhecimento.

A ideia de nosso projeto vai ao encontro de um dos direitos básicos mais importantes do consumidor: o direito à informação. Recebendo todo mês um extrato sobre a eventual existência de débitos, o consumidor poderá se preparar e resolver o problema, simplesmente porque terá então conhecimento da pendência.

Ante o exposto, e em nome da defesa dos direitos do consumidor brasileiro, peço aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO